



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720097/2020-51
ACÓRDÃO	3201-012.017 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 17/09/2020

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO DECLARADA. REVISÃO SUPERVENIENTE DO DESPACHO. PERDA DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

A decisão superveniente que revisa despacho decisório que considerou declaração de compensação como não declarada, e determina nova análise das DCOMPs, implica anulação das multas lançadas com base na decisão revisada, por perda superveniente de fundamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida e, por conseguinte, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Cássia Favaro Boldrin (Substituta), Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (no caso, DRJ10) que julgou improcedente a impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado, mantendo a multa isolada lançada.

Adota-se o relatório da referida decisão:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado para exigência da multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os art. 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A autuação incidiu sobre valor de débitos objeto de declarações de compensação transmitidas eletronicamente e que foram consideradas não declaradas pelo Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS, do processo nº 10875.722226/2019-48. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls. 720 a 730, no valor de R\$ 51.759.203,39, correspondente a 75% de R\$ 69.012.271,02, que é o montante dos débitos indevidamente compensados pelo contribuinte.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal –TVF- das fls. 714 a 718, o estabelecimento Garrett Motion Indústria Automotiva Brasil Ltda., doravante "Garrett Motion ", inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 45.988.045/0001-54, transmitiu eletronicamente Declarações de Compensação – DCOMPs - relativas a "crédito-prêmio de IPI", oriundo de ação judicial nº 00005165019944013400, processo de habilitação nº 13896.723042/2016-01, cujos créditos pleiteados foram vinculados ao processo administrativo nº 10875.722226/2019-48.

De acordo com o mesmo relatório, o trabalho de auditoria foi instaurado para análise das DCOMPs vinculadas ao referido crédito-prêmio do IPI e resultou no Despacho Decisório nº 0024/2020 -SEORT/DRF/GUARULHOS (processo nº 10875.722226/2019-48). Nesse despacho, sem prejuízo da decisão judicial que reconheceu o direito à autora, foram consideradas não declaradas as compensações de débitos de tributos federais com o "crédito-prêmio" de IPI, instituído pelo Art 1º do Decreto-Lei nº 491/69, em razão da vedação disposta na alínea "b" do inciso II do § 12 do Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista a decisão proferida no despacho decisório e em observância ao disposto nos art. 100 e 142 do Código Tributário Nacional, foi então lavrada a exigência da multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o inciso II do § 12 do art. 74 e o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996. A exigência da multa isolada também está prevista no inciso I do § 6º do art. 46, combinado com a alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época das declarações de compensação transmitidas entre 21/11/2012 e 18/07/2017, e no art. 75, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, vigente à época das declarações de compensação transmitidas a partir de 18/07/2017.

Cientificado do auto de infração em 25/09/2020, conforme consta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem da fl. 737, o interessado protocolou, em 22/10/2020, Solicitação de Juntada da Impugnação das fls. 742 a 756, com as alegações que seguem resumidas.

Inicia com relato da Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400, ajuizada pela Allied-Signal Automotive Ltda. (incorporada pela Honeywell Indústria Automotiva Ltda. e sucessivamente pela Impugnante), visando à declaração do seu direito ao crédito fiscal previsto no artigo 1º do DL 491/69, relativamente às exportações realizadas durante o período de vigência de seu programa especial de exportação, bem como o direito à compensação desse crédito com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Informa que o pleito foi julgado procedente para declarar o direito da empresa ao ressarcimento do crédito prêmio do IPI, referente ao período de 14/1/1989 a 21/7/1992, aplicando-se a Resolução CIEX nº 2/79 para fins de cálculo da alíquota do crédito, atualizado através dos índices inflacionários, via precatório ou utilizado em forma de compensação com outros tributos federais. Afirma que decisão final transitou em julgado em 7/11/2014.

Continua seu relato, informando que, em seguida ao trânsito em julgado da decisão final que assegurou o direito pleiteado, a "Allied" apresentou pedido de desistência da execução judicial do crédito, nos termos do art. 82, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, e esclareceu que iria compensar o crédito-prêmio do IPI administrativamente com outros tributos federais. Após esse pedido ter sido homologado pelo juízo competente, a empresa protocolou processo administrativo nº 13896.723042/2016-01, de pedido de habilitação de crédito decorrente da decisão judicial. Tal pedido teria então sido homologado pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, pelo Despacho DRF/BRE. A partir de então, o crédito habilitado passou a ser utilizado para compensação com outros débitos de tributos administrados pela RFB.

Prossegue relatando que, em 5/8/2019, a empresa foi intimada a respeito do procedimento de fiscalização nº 10010.104391/0719-25, instaurado para análise do crédito objeto do pedido de habilitação de crédito nº 13896.723042/2016-01. Encerrada a fiscalização, a DRF/GRU proferiu o despacho decisório nº 24/2020, para considerar não declaradas todas as declarações de compensação ("DCOMP") vinculadas ao pedido de habilitação de crédito nº 13896.723042/2016-01, bem como aplicar a multa isolada de 75% sobre a totalidade do tributo compensado, prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03. De acordo com a DRF/GRU, o crédito-prêmio do IPI não poderia ser objeto de compensação em razão da vedação prevista no art. 74, § 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96.

Afirma que o despacho decisório nº 24/2020, de 9/3/2020, deverá ser revisto, uma vez ter desconsiderado o fato de que a sentença proferida na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400 ter sido parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1") para expressamente

reconhecer seu direito de compensar administrativamente o crédito prêmio do IPI com débitos de tributos federais administrados pela RFB, em decisão que transitou em julgado posteriormente. Além disso, a revisão do despacho proferido pela DRF/BRE – que havia reconhecido o direito da empresa à compensação do crédito prêmio do IPI com outros tributos federais e deferiu o pedido de habilitação do referido crédito - e a extensão de seus efeitos a DCOMPs transmitidas anteriormente à data do despacho (9/3/2020) viola o princípio da segurança jurídica e o art. 146 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Acrescenta que a multa isolada de 75% sobre o crédito compensado viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o exercício do direito de petição, exercido por meio do pedido de habilitação do crédito prêmio de IPI e das DCOMPs a ele vinculadas, não trouxe qualquer dano ao Erário, como também porque as autoridades fiscais não foram capazes de identificar no ato do impugnante qualquer má-fé ou intenção de se valer de crédito inexistente.

Prossegue, requerendo o julgamento conjunto deste processo com os processos nº 16095.720105/2020-69, 16095.720106/2020-11, 16095.720111/2020-16, 16095.720110/2020-71, 16095.720109/2020-47, 16095.720108/2020-01, 16095.720107/2020-58 e 16095.720101/2020-81, uma vez serem todos eles correlacionados ao pedido de habilitação de crédito do processo nº 13896.723042/2016-01. Argui ser necessária essa cautela, a fim de evitar eventuais decisões conflitantes sobre o mesmo assunto, bem como para atender aos princípios da celeridade processual, da razoabilidade e da eficiência.

Reitera os argumentos acerca da necessidade do cancelamento do auto de infração, em razão da existência de coisa julgada que autoriza a compensação do crédito prêmio de IPI, obrigando, assim, ao cumprimento do ali determinado. Lembra, novamente, os trâmites da Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.340, suas etapas e o teor de suas peças, para concluir que houve violação da coisa julgada pelas autoridades fiscais, ao não deferir o processamento dos pedidos de compensação.

Acrescenta que não é possível revisar atos administrativos em razão de mera alteração nos critérios jurídicos adotados e estender os seus efeitos a fatos pretéritos. Dessa forma, o Despacho Decisório nº 24/2020, emitido em 9/3/2020, não poderia ter considerado não declaradas as DCOMPs transmitidas antes dessa data, em respeito à segurança jurídica e ao art. 146 do CTN. Da mesma forma, não poderia ter sido lavrada a multa decorrente da prolação dessa decisão.

Afirma que o Despacho Decisório nº 13/2017, que deferiu o pedido de habilitação de crédito e reconheceu o direito a compensação do crédito-prêmio de IPI apurado pela empresa, com base na coisa julgada, por ser um ato praticado por agente da administração pública competente (a própria Receita Federal), goza de presunção de veracidade e legitimidade, nos termos do art. 19, inciso II, da CF/88. Desse modo, qualquer ato subsequente praticado pela Impugnante com base no referido despacho decisório deveria ser reputado válido, não sendo permitido à

Administração imputar qualquer ônus ao administrado por ato praticado de boa-fé, com base em decisão expedida por agente da própria Administração.

Discorre sobre o alcance temporal das decisões prolatadas e das respectivas revisões proferidas pela Administração, frente ao princípio da proteção à confiança. Conclui que, nos termos do art. 146 do CTN, o alcance da decisão proferida pelo Despacho Decisório nº 24/2020 só poderia alcançar DCOMPs transmitidas a partir da data de sua prolação. Dessa forma, seriam válidas todas as DCOMPs transmitidas antes de 9 de março de 2020. E, por esse motivo, a multa isolada em discussão deverá ser integralmente cancelada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e do art. 146, do CTN. Junta excertos de doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Adiante, volta aos argumento de que a exigência da multa isolada configura restrição ao direito previsto no artigo 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, violação ao direito de petição consubstanciado na Constituição Federal, e também aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ir contra a intenção do legislador que a instituiu. Reitera os argumentos de boa-fé do contribuinte e a total ausência de indícios de ilicitude, de abuso, de dolo, fraude ou simulação praticados pelo interessado que pudessem ensejar a penalidade imposta.

Finaliza requerendo, preliminarmente, o julgamento conjunto dos processos administrativos nº 16095.720097/2020-51, 16095.720105/2020-69, 16095.720106/2020-11, 16095.720111/2020-16, 16095.720110/2020-71, 16095.720109/2020-47, 16095.720108/2020-01, 16095.720107/2020-58 e 16095.720101/2020-81, nos termos dos artigos 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 1.668/16 e 6º do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF.

Em seguida, requer seja dado integral provimento à impugnação e o consequente cancelamento integral do auto de infração. Protesta por provar as alegações por todos os meios de prova admitidos no Direito, inclusive pela juntada posterior de documentos e pela conversão do julgamento em diligência.

A ementa da decisão da DRJ restou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 17/09/2020

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Aplica-se multa de ofício, no percentual de 75%, sobre débitos inseridos em declarações de compensação consideradas não declaradas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/09/2020

ALEGAÇÕES DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete ao julgador administrativo afastar normas legais sob fundamentação de inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa a princípios constitucionais.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. DILIGÊNCIAS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Foge à competência da DRJ a apreciação de pedido de revisão de ato que considerou não declarada a compensação.

A interessada foi cientificada da decisão em 07/04/2021 (fl. 1416). Em 13/04/2021, foi apresentado recurso voluntário.

De início, pleiteia a intimação para sustentação oral, postula pelo reconhecimento da tempestividade da peça e apresenta seu relato dos fatos. Reitera os argumentos da impugnação. No demais, acrescenta preliminar que cumpre destacar:

III.1. A retratação do Superintendente Regional da Receita Federal e a reforma do r. despacho decisório que embasou o presente Auto de Infração

13. Dessa forma, o fundamento da presente autuação foi o despacho decisório nº 24/2020, segundo o qual o crédito-prêmio de IPI não poderia ser utilizada como crédito para compensar débitos fiscais federais em razão da vedação prevista no art. 74, § 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96. A multa isolada cobrada, por sua vez, está prevista nos artigos 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03 c/c 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e é devida pelo fato das compensações apresentadas terem sido consideradas como não declaradas.

14. Ocorre que, o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região proferiu o Parecer SRRF08/Disit 36, de 2 de março de 2021 (**doc. nº 1**), por meio do qual exerceu o princípio da autotutela e, de ofício, **reformou o despacho decisório nº 24/2020** para afastar a vedação prevista no art. 74, § 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, reconhecendo que a Recorrente tem o direito de compensar o crédito-prêmio de IPI em razão da previsão expressa contida na decisão judicial transitada em julgado na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400, determinando-se o processamento dos pedidos de compensação apresentados pela Recorrente e que haviam sido considerados como não declarados. Confira-se:

Reproduz trecho do citado Parecer para concluir que o auto de infração perdeu seu fundamento jurídico. Também pleiteia a nulidade do acórdão recorrido:

16. Além do vício exposto acima, que macula o lançamento fiscal, é necessário destacar que o v. Acórdão recorrido não enfrentou os pontos de mérito

relacionados à inconstitucionalidade da multa isolada e que são suficientes para a revisão da autuação.

(...)

22. Ante a omissão da DRJ sobre a inconstitucionalidade contida na multa isolada lavrada, resta evidente a nulidade do v. Acórdão recorrido, já que houve ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e aos incisos IV do §1º do artigo 489 do CPC, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do próprio CPC e do artigo 50 da Lei nº 9.784/99. (...).

Em adendo, destaca-se o que segue:

26. Dito isso, é preciso esclarecer que a matéria de mérito tratada na impugnação e neste recurso **nunca foi analisada** e julgada pela DRJ ou por esse E. CARF, não havendo que se falar em coisa julgada administrativa que impeça o exame do mérito da defesa. Ademais, é relevante mencionar que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, sendo esse motivo também suficiente para justificar a análise do mérito da defesa da Recorrente.

Reforça os argumentos já relatados da impugnação. Anexa o Parecer nº 36 – SRRF08/Disit de 02/03/2021. Por fim, requer:

66. Ante o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário **INTEGRALMENTE ACOLHIDO**, para o fim de se reconhecer:

(i) em preliminar, a **NULIDADE** do Auto de Infração por ausência de critério jurídico que o fundamente ante a retratação do Superintendente da Receita Federal e a reforma do r. despacho decisório nº 24/2020 que embasou a lavratura da presente cobrança, bem como diante da falta de análise dos argumentos de mérito trazidos na impugnação; e

(ii) no mérito, a reforma integral do v. Acórdão nº 110-003.234 recorrido para determinar a insubsistência do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16095.720097/2020-51, de modo que seja cancelado integralmente a exigência de tributos, multas e juros, arquivando-se, ainda, o processo administrativo correlato.

67. Sucessivamente, caso não prevaleça esse entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente pleiteia ao menos que o presente processo administrativo seja **sobrestado**, com a suspensão da exigibilidade da multa isolada, até o julgamento definitivo do *leading case* pelo E. STF (RE 796.939/RS – Tema 736).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

O presente processo trata exclusivamente de lançamento de multa isolada por compensação tida como não declarada, de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 cr da Lei 11.488/2007, combinado com os art. 44 e 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações das Leis 11.488/2007 e 11.941/2009. As questões da compensação em si e respectivos débitos foram tratadas no processo 10875.722226/2019-48.

Cabe registrar, de antemão, que, no presente caso, verifica-se preliminar que soluciona a lide.

Da Preliminar de Anulação da Multa Lançada: fato superveniente e fundamento da multa.

Os dispositivos legais básicos que ensejaram o lançamento são os abaixo transcritos:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como visto, foram apresentadas Declarações de Compensação, transmitidas eletronicamente (Dcomp), relativas a "crédito-prêmio de IPI", reconhecidos na ação judicial nº 00005165019944013400. processo de habilitação nº 13896.723042/2016-01, cujos créditos pleiteados foram vinculados ao Processo Administrativo nº 10875.722226/2019-48.

Em sede de fiscalização, no referido processo, foi proferido o Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS (fls. 02 a 13) em que a autoridade fazendária concluiu o seguinte:

Considerando todo o exposto, as compensações efetuadas pela Interessada supracitada devem ser:

I. Consideradas não declaradas as declarações de compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a "crédito-prêmio" de IPI, instituído pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por ser vedada a compensação de acordo com disposto na alínea "b" do inciso II do § 12 do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem prejuízo da decisão judicial que reconheceu o direito, à autora, de crédito-prêmio do IPI, período 14/01/1989 a 05/10/1990.

II. Aplicada multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, em observância ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, combinado com o disposto no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996.

(...)

Por sua vez o auto de infração (fls. 720 a 731) registra:

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA**

Contribuinte apresentou Declarações de Compensação, transmitidas eletronicamente, baixadas para tratamento manual, relativas a "crédito-premio de IPI", oriundo de ação judicial nº 00005165019944013400, processo de habilitação nº 13896.723042/2016-01, cujos créditos pleiteados foram vinculados a processo administrativo: 10875.722226/2019-48, Em conformidade com o Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS, proferido no processo administrativo nº 10875.722226/2019-48, as compensações em que o crédito refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, foram consideradas não declaradas. Foi proposta a aplicação de Multa Isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com a alínea ^H_b do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a ser aplicada em caso de compensação em que o crédito refira-se a "crédito-premio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Contra o despacho decisório foi interposto recurso hierárquico, que inicialmente não foi provido. A empresa, assim como nesses autos, alegou que o direito à compensação administrativa foi objeto e autorizado na ação judicial.

Ocorre que foi proferida nova decisão no processo de compensação com base no Parecer SRRF08/Disit 36, de 2 de março de 2021, anexado nesses autos às fls. 1467 a 1474, nos seguintes termos:

Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. UTILIZAÇÃO DE "CRÉDITOPRÊMIO". VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO HIERÁRQUICO. NÃO PROVIMENTO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA COMPENSAÇÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apesar do pedido de compensação apresentado pela recorrente estar em desacordo com as exigências da legislação, pois não poderia ser objeto de compensação o crédito que se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, existe determinação expressa em decisão judicial transitada em julgado determinando a compensação, porém se faz necessária a comprovação da certeza e liquidez do crédito a ser compensado.

Recurso Parcialmente Provido, Revisão de Ofício

Fundamentos:

Por todo exposto, propomos a revisão de ofício do Despacho Decisório nº 59/2020 (fls. 760 a 768), para que seja afastado o impedimento à compensação que embasou o Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS, o qual considerou como não declaradas as DCOMPs enumeradas às fls. 2 e 3; para que essas sejam novamente analisadas, pela Equipe Regional competente, agora afastado o impedimento da alínea "b" do inciso II do § 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, provendo parcialmente o recurso hierárquico interposto.

Diante disto, considerando que o Despacho Decisório nº 24/2020 foi revisado de ofício, dando parcial provimento ao Recurso Hierárquico interposto pela recorrente no processo nº 10875.722226/2019-48, no sentido de afastar o impedimento à compensação que embasou o Despacho Decisório nº 0024/2020, que considerou não declaradas as Declarações de Compensação apresentadas pela recorrente, e determinar nova análise das DCOMPs pela Equipe Regional de Fiscalização, agora sem o impedimento da alínea "b" do inciso II do § 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, **entendo que deve ser acatada a preliminar suscitada pela recorrente – de perda superveniente do fundamento jurídico -, ainda que se trate agora exclusivamente das multas lançadas.**

Isto porque, conforme dito anteriormente, o Despacho Decisório nº 24/2020 teve como consequência, além de considerar não declaradas as compensações, a aplicação do § 13º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, que resulta no afastamento do disposto nos §§ 2º e 5º a 11 do referido artigo, especialmente, do § 6º, que dispõe que: “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”.

Assim, com a revisão do referido Despacho Decisório, não subsistem mais os fundamentos que embasaram a presente autuação, muito menos, **a aplicação da multa de ofício**, especialmente, (1) a consideração das DCOMPs como não declaradas; (2) a ausência de declaração do débito por parte do contribuinte; e (3) a ausência de quitação do débito pelo contribuinte – situação que foi objeto de nova análise pela Equipe Regional de Fiscalização.

Por oportuno, também é importante registrar que já foi apreciado processo com características similares, mesmo contribuinte, mesma ação judicial, mesmo despacho decisório de origem, porém referente a multa de ofício de 75% de débito de CIDE, em função de compensação tida por não declarada e débito não declarado em DCTF (com cobrança do principal de CIDE em outro processo). A ementa do julgamento de procedência do recurso voluntário foi a que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDERA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO NÃO DECLARADA. REVISÃO SUPERVENIENTE DO DESPACHO. PERDA DO FUNDAMENTO JURÍDICO. ANULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A decisão superveniente que revisa despacho decisório que considerou declaração de compensação como não declarada, e determina nova análise das DCOMPs, implica anulação das multas de ofício lançadas com base na decisão revisada, por perda superveniente de fundamento jurídico.

(processo 16095720110/2020-71; acórdão 3401-012.546; sessão em 25/10/2023; 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção).

A multa objeto do presente processo é outra, mas de igual forma o fundamento advém da compensação tida por não declarada. Reformado o despacho decisório, não há que ser mantida a multa.

Conclusão.

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e acatar a preliminar para anular integralmente a multa isolada do presente auto de infração, por perda superveniente de fundamento jurídico e, por conseguinte, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar